



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Processo n. E-07/002.11097/2017

Data: 19/09/2017

Fls. 680

Rubrica

ID: 214-2004-9

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 05 de março de 2020.

Parecer GTA n. 09/2020 – Guilherme Teixeira Araujo

Ref.: Processo n. E-07/002.11097/2017

Análise acerca da viabilidade de celebrar Primeiro Termo Aditivo ao TAC INEA n° 04/2018. Proposta de alteração de redação e do cronograma executivo de obrigações do Plano de ação do TAC. Justificativas aceitas pelo Coordenador do TAC.

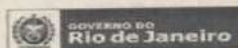
I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

Trata o presente administrativo de análise jurídica acerca da viabilidade de celebração do Primeiro Termo Aditivo ao TAC INEA n° 04/18, firmado entre SEA, INEA (Compromitentes) e a empresa INDÚSTRIAS GRANFINO S.A. (Compromissada).

O mencionado TAC teve por fundamento o art. 101 da Lei n° 3.467/00, visando à adoção de medidas específicas para fazer cessar as degradações ambientais constatadas nos Autos de Infração COGEFISEAI/00148050 (R\$ 32.273,26) e COGEFISEAI /00149421 (R\$ 24.630,10).

Às fls. 488/507 a Compromissada requereu a celebração de termo aditivo **em função de alterações no cronograma de cumprimentos de determinadas obrigações, bem como no escopo de outras obrigações do Plano de Ação do TAC.INEA.04/18**. Deste modo apresentou novo cronograma executivo da Ação 3; alteração da redação da Ação 7; bem como indicou a perda de objeto de sub-ações da Ação 8.



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com

9



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Com efeito, a área técnica do Inea realizou vistorias para analisar a situação do empreendimento e verificar a viabilidade das modificações propostas.

Nesta esteira, após a realização de tais visitas técnicas, foram emitidos os seguintes documentos: Parecer de Avaliação de Área Contaminada nº GERALC-PTC-0081 de fls. 511/514; Manifestação da GELIN às fls. 528/531; e Despacho do Coordenador do TAC de fls. 591/592.

Em suma, o Coordenador do TAC consignou que a GELIN e GELRAC concordaram com as modificações propostas, depois de constatarem a plausibilidade do pleito da Compromissada. Assim, encaminhou o processo à SEAPRES com a minuta do termo aditivo.

Após análise de tal minuta, o Serviço de Apoio da Presidência questionou do Coordenador do TAC: (i) se havia necessidade de prorrogar a vigência do TAC; (ii) constatações em relação ao cumprimento das demais ações que não seriam objeto do termo aditivo; assim como (iii) se era necessário reduzir o do valor total do TAC, considerando que as modificações no Plano de Ação seriam menos custosas conforme indicação das cartas protocoladas pela Compromissada;

Em resposta, o Coordenador afirmou que não era necessária a prorrogação da vigência do TAC; confirmou que todos os itens que não serão alterados no termo aditivo já foram cumpridos, ou seja, ações 1, 2, 4, 5, 6, 9 e 10 do Anexo I, bem como as ações compensatórias (Anexo II - cláusula 4.3);

No que tange à redução do valor do TAC (em razão da proposta apresentada), à fl. 660 o Coordenador do TAC concluiu que sim, a alteração dos itens do Plano de Ação reduzirá o valor total do TAC. No entanto, verificou que as alterações enquadram-se à legislação ambiental vigente, destinadas à adequação das atividades da empresa.

Consignou também que o valor atual do TAC é 39x maior que as 2 (duas) multas administrativa que estão com exigibilidade suspensa (Art. 101, L.3467/00 - R\$ 56.903,36).



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Processo n. E-07/002.11097/2017

Data: 19/09/2017

Rubrica

ID: 247009-4

Desta forma, mesmo com a redução, o valor do TAC ainda ficaria 22x maior que o valor total das multas (R\$ 1.267.201,97).

Ante o exposto, às fls. 669/672 foi apresentada minuta do Primeiro Termo Aditivo do TAC em questão para análise e manifestação desta Procuradoria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Das alterações propostas no Plano de Ação

O Termo de Ajustamento de Conduta é um acordo de vontades com eficácia de título executivo extrajudicial que tem por objetivo promover a adequação de empreendimentos ou das atividades poluidora à legislação ambiental, por meio de fixação de obrigações e compromissos que deverão ser cumpridos de modo a cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.¹

Nesta linha de raciocínio, por se tratar de um acordo extrajudicial, nada impede que os termos ou obrigações consignadas no instrumento sejam alterados, desde que as alterações não venham de encontro ao objetivo principal do TAC, ou seja, a adequação da empresa compromissada à legislação ambiental vigente.

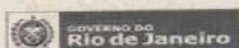
No que tange à viabilidade de alterações na vigência do TAC, considerando as cláusulas previstas no TAC.INEA.04/2018, a cláusula 12.1 dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

12.1- Estê TAC pode ser alterado por escrito, mediante a celebração de termo aditivo.

Desta forma, não há óbice jurídico para alteração/modificação nas obrigações do Plano de Ação, considerando o fato das áreas técnicas do Inea terem concordado com o pleito da compromissada (Considerações finais do Coordenador do TAC de fls. 653/661).

¹ NA-5.001.R-0 – Norma para elaboração e controle de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Processo n. E-07/002.11097/2017

Data: 19/09/2017 Fls. 683

Rubrica

ID: 2147004-9

Portanto, as alterações apresentas às fls. 673/675 são plenamente viáveis, desde que alteradas por meio de Termo de aditivo, conforme cláusula 12.1 do TAC.INEA.04/18.

2.2 - Análise jurídica da minuta de fls. 669/672

A redação da **Cláusula Primeira** (Do Objeto) indica que a finalidade do instrumento é alteração e prorrogação dos prazos dos subitens 3.5 a 3.10 da Ação 03 e da Ação 07, a alteração da Ação 08 do Plano de Ação de Anexo I do TAC.INEA.04/18, portanto, acertada foi sua redação.

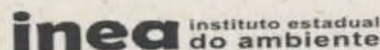
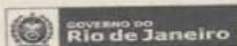
De igual modo, não merece reparo a **Cláusula Segunda** (Das Alterações), uma vez que esta indica expressamente as alterações descritas na cláusula objeto do termo aditivo. Neste ponto, vale ressaltar, em relação ao item 2.1, no tocante ao valor do TAC, que esta Procuradoria concorda com o despacho do Coordenador do TAC de fls. 660 e não observa óbice jurídico a tal redução, uma vez que o valor do TAC ainda é muito superior ao valor da multa administrativa que pode ser cancelada (22x), conforme previsto na fundamentação do Termo, Art. 101 da L.3467/00.

No que tange à análise das **Cláusulas Terceira e Quarta**, que dispõem, respectivamente, sobre (i) a ratificação das demais cláusulas do TAC.INEA.04/2018; e sobre (ii) a necessidade de publicação do Primeiro Termo Aditivo; verifica-se que as mesmas seguiram a estrutura padrão previsto na NA-5.001.R-0 e está de acordo com as orientações desta Procuradoria em casos semelhantes.

Assim, não se vislumbra óbice jurídico à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao TAC.INEA.04/2018.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recentemente a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução PGE nº 4320/2019, com orientações sobre a fiscalização do sistema jurídico do Estado do



[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Rio de Janeiro.² Esta resolução estabeleceu em seu Art. 1º, inciso VI,³ que as manifestações jurídicas que aprovem Termo de Ajustamento de Conduta com as Secretarias de Estado dependem da análise e aprovação do Procurador-Geral.

No entanto, de acordo com a inteligência do Parecer CCF 01/2019, da lavra da i. Procuradora-Chefe da Coordenadoria, Consultoria e Advocacia do Sistema Jurídico da PGE/RJ, Dra. Claudia Consentino Ferreira, nem todos os Termos de Ajustamento de Conduta dependem da aprovação do Procurador-Geral, mas somente os que produzem consequências financeiras para o Estado ou aqueles que versem sobre matérias de alta repercussão para Administração Pública.

Assim sendo, considerando que o Termo Aditivo em análise não se encaixa nas hipóteses relacionadas acima, estando este na seara da atividade finalística desta Autarquia e Secretaria de Estado (INEA e SEAS) sem consequência financeira para o Estado do Rio de Janeiro, sugere-se o prosseguimento do feito com as orientações jurídicas estabelecidas neste parecer.

IV. CONCLUSÃO

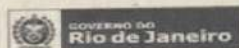
Diante do exposto, tem-se que:

- (i) O Termo de Ajustamento de Conduta é um acordo de vontades com eficácia de título executivo extrajudicial que tem por objetivo promover a adequação de empreendimentos ou das atividades poluidora à legislação ambiental, por meio de fixação de obrigações e compromissos que deverão ser cumpridos de modo a cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos;

² De acordo com o Art. 29 do Decreto Estadual 41.628/2014, a Procuradoria do INEA vincula-se à PGE/RJ para fins de orientação normativa e supervisão técnica.

³ Art. 1º - Serão submetidos à aprovação do Procurador-Geral do Estado todas as manifestações das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado que: (...)

VI- Aprovem a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.



inea instituto estadual
do ambiente

A

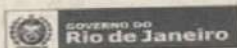


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- (ii) Nesta linha de raciocínio, por se tratar de um acordo extrajudicial, nada impede que os termos ou obrigações consignadas no instrumento sejam alterados, desde que as alterações não venham de encontro ao objetivo principal do TAC, ou seja, a adequação da empresa compromissada à legislação ambiental vigente;
- (iii) Em relação ao disposto nas cláusulas do TAC.INEA.04/18, verifica-se, por este prisma, que não há impedimento para a alteração/modificação dos itens do Plano de Ação desde que realizados por meio de Termo Aditivo, conforme cláusula 12.1;
- (iv) Como verificado acima, também não há qualquer impedimento à redução do valor total do TAC.INEA.04/18, uma vez que o valor do TAC ainda é muito superior ao valor das multas administrativas que podem ser canceladas no final do TAC (22x maior), e o fato das alterações não irem de encontro ao objetivo principal do instrumento de adequação das atividades da empresa à legislação ambiental vigente;
- (v) No tocante aos termos da minuta de fls. 669/673, verifica-se que os termos seguiram o padrão previsto na NA-5.001.R-0 e estão de acordo com as orientações desta Procuradoria em casos semelhantes;
- (vi) Assim, não se vislumbra óbice jurídico à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao TAC.INEA.04/2018, de forma a viabilizar o cumprimento integral dos Anexos I e II;
- (vii) Por fim, considerando que o Termo Aditivo em análise não gera consequências financeiras para o Estado do Rio e nem se trata de matéria de alta repercussão para a Administração Pública, estando, então, na seara da atividade finalística desta Autarquia (INEA) e da Secretaria de Estado (SEAS), sugere-se o prosseguimento do feito com as orientações jurídicas estabelecidas neste parecer, sem a necessidade de aprovação do Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro (Orientações do Parecer CCF 01/2019);

É o parecer que submeto à apreciação superior, s.m.j.

Guilherme Teixeira Araújo
Assessor Jurídico
inea / PROC / GEDAM
ID: 5073427-0



inea instituto estadual
do ambiente



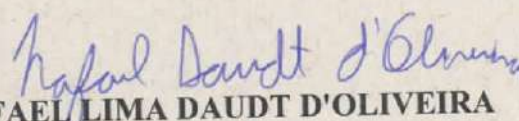
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

VISTO

APROVO o Parecer n° 09/2020 - GTA, da lavra do assessor jurídico Guilherme Teixeira Araujo, referente ao Processo n°. E-07/002.11097/2017.

Devolva-se à **SEAPRES**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2020.


RAFAEL LIMA DAUDT D'OLIVEIRA
Procurador do Estado
Procurador Chefe do Inea
ID funcional n° 4266605-8